

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e aplicação de incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.

Parágrafo único. Considera-se propriedade rural familiar para os efeitos desta Lei aquela onde o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural pratica atividades no meio rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores aplicados no ano-calendário em projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de

que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 3º A aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º desta Lei será efetuada mediante contrato entre o legítimo proprietário ou possuidor de imóvel rural familiar e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido.

§ 1º O contrato poderá também ser celebrado com associações cooperativas, desde que compostas exclusivamente por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

§ 2º O contrato conterá obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

I – identificação do prestador da assistência ao projeto de implantação da floresta, concernente à responsabilidade técnica legal;

II – assistência técnica gratuita, quando prestada por instituições governamentais;

III – obrigatoriedade de apresentação, por parte do responsável pela assistência técnica, de projeto de florestamento ou reflorestamento do imóvel familiar contendo, no mínimo, os elementos seguintes:

a) identificação da pessoa ou instituição assumidora da responsabilidade técnica;

b) apresentação do projeto contendo: a localização do imóvel georreferenciada; área total; topografia, mapa de fertilidade e de aptidão de uso do solo; uso atual do solo; recursos hídricos e mão de obra familiar existente; preço médio da terra, por hectare, vigente; objetivos e metas do projeto; cronograma de atividades e metodologia a ser adotada na implantação da floresta; recursos humanos, materiais e financeiros necessários, por fonte de obtenção; e os resultados econômicos, sociais e ambientais esperados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal que concedeu incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento no Brasil foi a Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, que permitia investimentos, por parte de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido à Fazenda Nacional.

Esse incentivo gerou recursos financeiros suficientes para expandir a indústria brasileira de base florestal. Fortaleceu a iniciativa privada sob a forma de empresas, principalmente de grande porte econômico.

Os dispositivos legais, no entanto, vedavam a participação dos pequenos agricultores, especialmente os responsáveis pela produção agropecuária resultante da mão de obra familiar do Brasil. Sabe-se que os agricultores familiares produzem a maior parte dos alimentos básicos consumidos pela população brasileira.

Embora a tendência seja a gradual redução do número de agricultores familiares tradicionais, as estatísticas informam existir mais de quatro milhões de propriedades familiares no Brasil.

Parte substancial desse grande contingente de produtores permanecerá no campo se receber da sociedade (no caso, do governo federal) o incentivo necessário. Uma forma inteligente e produtiva de oferecer o incentivo é pela via do projeto de lei que ora apresentamos.

A proposição cria incentivo fiscal de redução no imposto de renda para que pessoas físicas e jurídicas apliquem recursos em projetos de florestamento e reflorestamento em propriedade rural familiar mediante celebração de contrato com o proprietário, arrendatário ou cooperativa de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

A pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano-calendário, até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, audiovisual, desporto e

fundos da criança e adolescente e do idoso. No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, até 4% (quatro por cento), conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e audiovisual. Essa despesa será considerada não dedutível na apuração do lucro real.

Vê-se que a proposição não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação. Apenas oferece mais uma opção (projetos de florestamento e reflorestamento) para a aplicação do imposto de renda devido dentro dos atuais limites, a saber: 6% para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o ponto de vista econômico

Os retornos de incentivos florestais têm sido independentes dos retornos de outros investimentos, a exemplo de ações, renda fixa e imobiliários, e apresentam, portanto, baixo risco sistêmico.

Os retornos de investimentos florestais em propriedades rurais familiares têm sido significativamente superiores aos obtidos na prática das atividades agropecuárias tradicionais, sem haver tendência de mudança da situação em médio ou longo prazo.

Atualmente, o plantio de árvores para corte (silvicultura), em pequenas e médias propriedades do Brasil, propicia renda que varia de um a três mil reais, por hectare/ano, segundo estudos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri). São limites, em geral, superiores às rendas obtidas com o plantio de grãos (a exemplo do milho e feijão), com gado de corte e com outras lavouras tradicionais.

Importantíssimo é considerar que o papel da floresta plantada, no futuro, não se restringirá à matéria-prima para celulose, movelearia, construções em geral, mas, sobretudo, para a produção de energia renovável. O Brasil, pela disponibilidade de áreas para o plantio de florestas, deverá buscar na biomassa uma importante fonte alternativa para a produção de energia, mediante a prática da silvicultura, seja para a obtenção do carvão siderúrgico, seja na produção de gasogênio, vapor e outros fins.

Os custos médios na produção de madeira, no Brasil, são menores que os obtidos pelos países maiores produtores de celulose do mundo, chegando, por exemplo, a atingir custos 30 a 40% (trinta a quarenta por cento) mais baixos em comparação aos alcançados no sul da China.

Há essências florestais plantadas na Europa e nos Estados Unidos que, no Brasil, crescem e produzem madeira seis vezes mais depressa.

Um terreno com floresta plantada é mais valorizado e mais fácil de ser vendido.

O custo da implantação de um hectare de floresta em uma propriedade rural familiar é menos da metade do custo apresentado pelas empresas reflorestadoras que receberam incentivos por meio do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET).

Assim sendo, o governo federal fará mais com menos gastos financeiros.

Outro aspecto importante dos investimentos que podem ser proporcionados pelo projeto está o aproveitamento econômico, com manejo florestal adequado, aprovado por órgão florestal competente, das áreas de reserva legal, conforme permitido pelo Código Florestal.

Por fim, outro aspecto importante a considerar é que a inadimplência dos financiamentos concedidos aos agricultores familiares brasileiros, realizados através do crédito rural orientado pelos agentes de extensão rural do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater), sempre esteve ao redor de 1% (um por cento), resultado considerado excepcional pelas instituições creditícias.

Sob o ponto de vista técnico

As empresas brasileiras alcançaram, provavelmente, os maiores índices de produtividade do mundo na obtenção de biomassa proveniente da atividade florestal.

A elevada produtividade alcançada é decorrente do uso de técnicas silviculturais e científicas avançadas e das vantagens naturais existentes no Brasil, relativas aos solos e climas.

O plantio de florestas para corte é, talvez, o mais eficaz dos sistemas de uso de solos, quando comparado às lavouras de grãos em geral, e também no que concerne ao controle de erosão, à preservação da quantidade e pureza das águas em nascentes e cursos d'água e à fertilidade dos solos.

Sob o ponto de vista ambiental

Saliente-se que há, no Brasil, mais de 70 (setenta) milhões de hectares de áreas de terras degradadas em decorrência do uso incorreto dos solos, especialmente nas atividades agropecuárias de baixa tecnologia, extração de madeira nativa, mineração e outros fins, além dos resultantes de acidentes meteorológicos de difícil previsão e controle.

Essas áreas precisam ser revitalizadas e reapropriadas à exploração agrossilvopastoril (também conhecida hoje como integração lavoura, pecuária e floresta), providências tecnicamente possíveis, economicamente viáveis e ecologicamente necessárias.

Em áreas degradadas, principalmente nas terras de topografia acidentada, o plantio de florestas é uma das soluções mais recomendadas para fins de restauração do equilíbrio ecológico desejável.

Ressalte-se que a silvicultura é o meio mais eficaz, talvez o único, capaz de deter a extinção das florestas naturais que ainda existem no Brasil.

Sob o ponto de vista agrário, no momento, nenhum projeto é mais importante do que a revitalização (recuperação, restauração) das áreas degradadas existentes no Brasil.

Investimentos também poderão ser direcionados para a recomposição das áreas de preservação permanente, previstas no Código Florestal, promovendo a regularização ambiental da propriedade rural.

Sob o ponto de vista social

A silvicultura exercida nas pequenas e médias propriedades rurais familiares é uma forma de reduzir o ritmo do êxodo rural, por meio da prática de uma atividade de pouco risco, saudável, rentável e ecologicamente correta.

A plantação de florestas é menos complexa que a da maioria das lavouras, é menos sujeita às adversidades climáticas e, por isso, dá menos preocupação, menos risco e mais tempo livre para o silvicultor dedicar-se a outras atividades.

A preservação de pequenas e médias propriedades rurais é providência desejável para que a sociedade, especialmente nos centros urbanos, possa desfrutar de uma paisagem rural onde é possível a convivência harmônica entre o homem e a natureza em um ambiente aprazível e belo.

Os fatos atuais indicam que a floresta plantada racionalmente é meio seguro de garantir boa aposentadoria, considerando-se os preços atuais da madeira e a tendência de valorização no futuro.

A economicidade do empreendimento florestal é mais um fator de sustentação da propriedade rural familiar.

Cada 5 ha (cinco hectares) de floresta plantada geram de um a dois empregos diretos, que são multiplicados pela indústria e pela comercialização da madeira.

Aspectos políticos

A avaliação do histórico (abaixo lançado) das leis e decretos que criaram os incentivos fiscais para o desenvolvimento da atividade florestal no Brasil em confronto com os resultados obtidos leva às seguintes conclusões gerais:

a) os incentivos concedidos pelo poder público foram os grandes responsáveis pela implantação da maior parte das florestas plantadas existentes hoje no Brasil;

b) os referidos incentivos deram origem a florestamentos e reflorestamentos de médio e grande porte beneficiando empresas e empresários correspondentes;

c) pequenos e médios produtores rurais, especialmente os agricultores familiares do Brasil não tiveram acesso aos referidos incentivos fiscais concedidos pelo poder público;

d) a silvicultura resultante dos incentivos concedidos pelos decretos e leis abaixo mencionados caracterizou-se pela concentração de florestas em determinadas áreas do território brasileiro, geralmente na proximidade das maiores fontes de aquisição e uso da madeira, solução natural para a maximização da lucratividade dos silvicultores;

e) a referida concentração foi e continua sendo fundamental para o êxito da indústria brasileira baseada na atividade florestal. Entretanto, uma maior e melhor distribuição do plantio de florestas, abrangendo todo o território nacional, com prioridade para as regiões que sofreram a devastação das florestas nativas e que apresentam grandes áreas degradadas pelo uso incorreto dos solos, não só viria aumentar a disponibilidade de biomassa para os mais necessários e variados fins, como, sobretudo, viria ao encontro da harmonia que precisa existir entre o ser humano e o ambiente natural, condição absolutamente essencial a uma vida aprazível, com a durabilidade permitida pelo planeta Terra.

Se a política é a arte, a ciência e o ofício de governar para o bem de toda a sociedade, é tempo propício e de justiça para conceder aos agricultores familiares brasileiros os benefícios fiscais que, no passado, lhes foram negados, ou, simplesmente, que a eles não estavam acessíveis.

Histórico

Em seguimento à pioneira Lei nº 5.106, de 1966, o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que dispunha sobre a criação de Fundos de Investimento, alterou a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais e deu outras providências.

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, foram instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset). O Decreto-Lei definia as regras para a administração e operação dos fundos criados. Entre os objetivos do Fiset estava o reflorestamento. Os recursos financeiros destinados à sua composição provinham de incentivos fiscais, subscrições da União Federal, subscrições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, retornos e resultados de aplicação desses e de outros recursos previstos em lei.

O art. 4º do Decreto-Lei destinava os recursos do Fiset para empresas consideradas aptas pelas agências regionais de desenvolvimento, ou

setoriais, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures, conversíveis ou não, em ações. Vedava, portanto, mais uma vez, o acesso de mais de 4 (quatro) milhões de produtores familiares aos incentivos fiscais.

O art. 11 do Decreto-Lei definia que a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderia optar pela aplicação de 35% a 45% (trinta e cinco a quarenta e cinco por cento) das parcelas do imposto devido em projetos de florestamento e reflorestamento, aprovados pelo então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

O Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, definiu prioridades a serem observadas na execução da política de reflorestamento executada pelo IBDF, admitindo a execução de projetos sob a modalidade de Projetos Abertos, incluindo a fruticultura e as plantas xerófitas a serem instalados na região da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Pelo art. 9º desse Decreto, o IBDF poderia aplicar recursos oriundos dos incentivos fiscais oriundos do mencionado Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, em projetos especiais de reforma ou adensamento de maciços florestais diretamente vinculados à indústria consumidora. E exigia requisitos que, mais uma vez, excluíam a participação dos pequenos e médios produtores rurais do País.

Os benefícios foram estendidos à fruticultura de clima temperado, resultando na implantação e desenvolvimento dos grandes pomares, tornando o Brasil exportador de maçãs. Até esse período, o País importava 200 (duzentas) mil toneladas de maçã por ano para consumo interno.

A Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, alterou a legislação dos incentivos fiscais relacionados ao imposto de renda. Pelo art. 1º, a partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, cessava a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fiset – Florestamento e Reflorestamento, prevista no inciso IV do art. 11 do citado Decreto-Lei nº 1.376, de 1974 e alterações posteriores.

Hoje, a área total florestada e reflorestada no Brasil é estimada em 6.752.000 ha (seis milhões e setecentos e cinquenta e dois mil hectares), sustentáculo de expressiva indústria e comércio interno e de exportação.

Indiscutivelmente, em sua maior parte, resultado dos incentivos fiscais concedidos no passado.

Agora é a vez de o Brasil ganhar florestas plantadas em todas as propriedades rurais familiares. Esperamos, no mínimo, cobrir 12 (doze) milhões de hectares com silvicultura, espalhados por todo o território nacional, mediante incentivos a serem concedidos aos agricultores familiares brasileiros, com custos bem menores dos que aqueles despendidos pelos governos instalados entre os anos de 1966 e 1989, e a prazo mais curto.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ HENRIQUE